



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4040/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2700/2023
RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápios impressos em "Braille" em restaurantes, lanchonetes, bares e rede de hotelaria nos estabelecimentos de atendimento no Município de Petrópolis.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão acerca do Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Júnior Coruja, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápios impressos em "braille" em restaurantes, lanchonetes, bares e rede de hotelaria nos estabelecimentos de atendimento no município de Petrópolis.

II-FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das pessoas com deficiência e do Idoso:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XI - Da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso:

- a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos;
- b) colaborar com a fiscalização e denunciar atos de violência (seja ela física, moral ou psicológica) contra as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência;
- c) divulgar o Estatuto do idoso e ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses da pessoa idosa, tomando por base a Política Nacional do Idoso - PNI;
- d) ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses das pessoas com deficiência.
- e) fiscalização permanente das atividades relativas à garantia de direitos da criança e do adolescente;
- f) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;
- g) receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico, mental e moral da criança e do adolescente;
- h) investigar e relatar a quem compete, a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas, ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente;
- i) encaminhar aos Conselhos Tutelares, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente;
- j) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- k) colher depoimentos de qualquer cidadão.

Justifica o autor:

“A presente propositura de lei, tem por objeto facilitar a vida dos portadores de deficiência visual, que enfrentam dificuldades de poderem ir aos bares, restaurantes e similares e ser atendidos com mais facilidade. de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

O cardápio em braile já é lei em 15 estados brasileiros, e a obrigatoriedade de fornecimento de cardápios em braile exige sim um investimento dos empreendedores, mas gera significativos ganhos de inclusão e autonomia às pessoas com deficiência visual. Vale a pena ressaltar que a nossa Carta Magna garante a todos o direito de acesso a informação, e acrescenta que, para que o acesso universal seja possível, é necessário legislar sobre questões simples e ao mesmo tempo tão fundamentais para a vida diária das pessoas portadoras de deficiência visual. O texto da CF atende à convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e complementa o Código de Defesa do Consumidor.

Por esta razão apresento o presente Projeto de Lei com o intuito de colaborar na inclusão social, direitos garantidos no tratamento igualitário nos estabelecimentos específicos na propositura, diante disso, conto com o voto favorável dos meus pares para sua aprovação”

Sobre o aspecto da legalidade e constitucionalidade, estabelece o texto constitucional que cabe aos Municípios legislar sobre todos os assuntos de interesse local e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II da CRFB/88).

Importante ressaltar, também, o que diz o artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis a respeito do tema:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Cabe esclarecer que a matéria debatida em questão não está entre aquelas estabelecidas no artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que prescreve os temas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo ela franqueada a qualquer Vereador. In Verbis:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total

do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Pelo exposto, é importante informar que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo do referido Projeto de Lei, já que, a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Nesse diapasão, a função legislativa é desempenhada pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em parceria com o prefeito.

III- PARECER

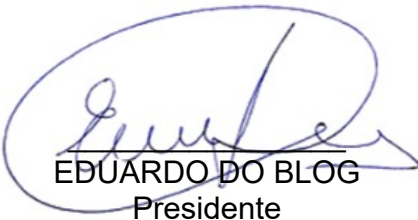
Assim, considerando o contexto do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão guarda conformidade com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e com todo o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, apresenta relevância e justificativas adequadas para a sua aprovação.

IV-VOTO

A Comissão Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

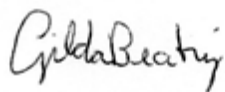
Sala das Comissões em 11 de julho de 2023



EDUARDO DO BLOG
Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vice-Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal